



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00183/2003-0

PROCESSO Nº:20318200200002006

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTAD. O DE SÃO PAULO - FECOESP; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO E EMPREGAD. OS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE. IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PR. AIA GRANDE E CUBATÃO E OUTROS 03.

SUSCITADO: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SIN. CON.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Da Preliminar de Ilegitimidade de Parte da Suscitante Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo, argüida pelo Suscitado: por unanimidade de votos, rejeitar, nos termos da fundamentação do voto. DO MÉRITO: julgar parcialmente procedentes as reivindicações, conforme segue: DATA-BASE: manter a data-base da categoria profissional em 1º de outubro, visto que já resguardada pela própria Convenção Coletiva vigente; REAJUSTE SALARIAL: arbitrar o percentual de 8,60% a título de reajuste salarial, consoante fundamentação do voto; PISOS SALARIAIS: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 01 desta Seção Especializada, a saber: "Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial."; CESTA BÁSICA: por maioria de votos, vencido o Exmº Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida, conceder nos termos do pedido, corrigido pelo mesmo índice do reajuste salarial: "O valor que corresponde a Cesta Básica passará para R\$ 60,00, ficando mantida a redação da cláusula em vigor."; AUXÍLIO-TEMPORADA: conceder a correção do auxílio temporada, pelo mesmo índice aplicado ao reajuste salarial, abrangendo tão somente os empregados em edifícios e condomínios representados pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Vale do Paraíba e do Litoral Norte - SINEEVALI, que celebraram a referida Convenção Coletiva de Trabalho; ESTABILIDADE NORMATIVA: indeferir na medida em que as partes ajustaram a estabilidade por ocasião da celebração das Convenções Coletivas de Trabalho (fls. 134, 258, 336 e 427) objetivando a garantia de emprego na vigência da norma coletiva negociada; CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS CATEGORIAS: indeferir na medida em que se cuida de cláusulas sindical e não econômica, regulando, até setembro de 2003, de forma clara e concisa os percentuais de descontos a incidirem sobre o salário reajustado; VIGÊNCIA: deferir a vigência pelo prazo de 1 (um ano) a contar de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003; FÓRUM PERMANENTE: indeferir na medida em que consta das Convenções Coletivas de Trabalho firma das entre os Suscitantes e Suscitado cláusula nominada "Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação", vigente até 30.09. 2003."; MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS ANTERIORES: indeferir na medida em que o presente dissídio coletivo foi instaurado para deliberação acerca das cláusulas de conteúdo econômico.". Custas pelo suscitado, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

São Paulo, 17 de Julho de 2003

\_\_\_\_\_  
VANIA PARANHOS

PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA

RELATOR

\_\_\_\_\_  
MARIA JOSÉ S. C. P. VALE

PROCURADOR